



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2100634-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ELIANA CAMARGO BORGES, é embargado FLAVIO MARTINS CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.701 (EMP-DIG-V)
EDEC. Nº : 2100634-33.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SANTOS
EBTE. : ELIANA CAMARGO BORGES
EBDO. : FLÁVIO MARTINS CAMARGO
INTDO. : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA. E OUTROS

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistente qualquer vício – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Senhora Eliana Camargo Borges** dirigidos ao v. aresto anexado em fl. 77-86 que, em votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo r. decisão singular que indeferiu a pretensão da Ré para que fosse suprida judicialmente a omissão do Agravado para assinatura de instrumento de procuração e outros documentos necessários à atividade social.

Inconformada, a Embargante afirma que o v. aresto teria se omitido sobre questão essencial arguida nas razões de agravo, deixando de considerar que a postura inerte do Agravado compromete a própria sobrevivência do Hospital, de modo que o pleiteado não configuraria ampliação da lide e, sim, “ponto imprescindível para assegurar sua existência e trâmite” (fl. 2 do apenso recursal).

Conclusos em 21 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer vício no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

A análise dos itens suscitados em embargos de declaração revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das

circunstâncias e elementos já levados em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do pronunciamento da Turma Julgadora.

Em realidade, a Embargante sequer impugna frontalmente os argumentos declinados no v. aresto embargado, insistindo que houve violação genericamente que a postura do Embargado compromete a sobrevivência do Hospital, questão que, por interpretação do v. aresto embargado, foi afastada pelo Órgão Colegiado ao considerar que não havia qualquer pertinência na medida pleiteada pela Agravante.

É essa a intelecção dos fundamentos apresentados e que ora ficam integralmente ratificados (fl. 81-86 do agravo de instrumento):

[..] Observa-se que a Ré na ação de exclusão pleiteou ao i. Juízo de Origem que lhe fosse concedido o suprimento judicial para garantir a validade de procuração sem a assinatura do Autor e, ainda, de outros documentos que têm sido relevantes ao andamento da atividade social.

Esse feito foi enviado à mesa de julgamento de forma conjunta ao AI n. 2037169-50.2024.8.6.0000, cujos fundamentos declinados servem à elucidação também desse recurso, e que ora são reiterados:

[..] A controvérsia recursal deriva da demanda de n. 1000566-89.2023.8.26.0562, ajuizada pelo Sr. Flávio Martins Camargo na intenção de excluir da sociedade empresarial a Sra. Eliana Camargo Borges, sob a imputação de cometimento de faltas graves pela Sócia, conforme excerto extraído da peça inicial (fl. 4):

[..] A presente ação se funda em atos gravíssimos de improbidade administrativa praticados pela requerida ELIANA CAMARGO BORGES, que implicam na necessidade de seu afastamento liminar da administração do HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA e na sua posterior exclusão do quadro social, com oportuna apuração de seus haveres. Sendo certo que alguns atos de improbidade foram decorrentes do conluio existente entre ela e os sócios falsários e estelionatários MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS e SÉRGIO PAES DE MELO (espólio) e com os sócios recentemente excluídos da empresa por votação unânime (ALEXANDRE MARTINS

CAMARGO e CARLOS MARTINS CAMARGO). [...]

No contexto atual, diversos pedidos liminares para forçar o afastamento da Senhora Eliana já foram indeferidos nas duas instâncias, limitando-se o presente agravo à análise quanto à suposta atuação faltosa da Sócia, que teria contratado banca de advogados à revelia do outro Sócio-Administrador, impactando na receita despendida pelo Hospital e prejudicando a defesa da instituição em feito fiscal.

O pedido para forçar a impedir pagamentos para a nova banca contratada e, ainda, readmitir a anterior, não foi conhecido pelo i. Julgador, sob a compreensão de que o objeto é estranho à lide, anotando, ainda, que “a prática de atos de representação envolvendo pessoa jurídica não são passíveis de suprimento pelo Poder Judiciário”.

Em que pese a defesa recursal apresentada, não vislumbra essa Turma Julgadora hipótese de reforma do entendimento singular.

Admite-se que, de fato, supostas falhas na contratação de advogados foram arguidas desde o pedido inicial.

Não obstante, o feito pretende a exclusão da Sócia e, conforme deduzido pelo nobre Magistrado, o suprimento pelo Poder Judiciário de cada uma das divergências dos sócios nesses mesmos autos seria contraproducente e, ainda, implicaria em expressivo tumulto processual.

Veja-se que a contrariedade sobre as bancas de advogados consideradas para defender o nosocômio em feitos fiscais foi apresentada com a imputação recíproca de culpas e negligências de ambas as partes, o que implica na necessidade de debates e instrução que tumultuaria esse feito.

Inclusive, é de ser considerado que o próprio Recorrente já ajuizou demanda autônoma para discutir a destituição de outra banca de advogados, tendo recentemente essa Turma Julgadora mantido r. sentença naqueles autos (1027162-47.2022.8.26.0562), sob a seguinte ementa consolidada no julgamento de 8 de outubro de 2024, já

encerrado ante à não insurgência recursal:

INTERESSE PROCESSUAL – Ajuizamento de ação visando à declaração de nulidade da notificação de revogação de mandato assinada pela sócia coadministradora – Interesse recursal ausente – Deliberação assemblear, por unanimidade, pela revogação do mandato – Inexistência de pedido de anulação da assembleia por vício formal – Interesse processual, na modalidade adequação, ausente – Apelação desprovida.

Dispositivo: negam provimento.

Inclusive, o posicionamento do i. Juízo quanto à não supressão judicial, e consequências assumidas pelos Sócios a serem avaliadas em meio oportuno, foi corretamente acrescentado em decisão posterior, na qual foi rejeitado pedido da Ré, que pretendia suprimir a assinatura do sócio no instrumento de procuração, anotando o i. Magistrado o seguinte (fl. 3.170 na Origem):

[..] 2- Eliana Camargo Borges (fls. 3138/3161 e 3165/3169), de forma incidental, pede liminar para que seja suprida judicialmente a omissão do requerido em firmar sua assinatura para viabilizar parcelamento tributário pleiteado pelo hospital.

Alega ser urgente para a manutenção da empresa que Flávio assine procuração em favor da advogada do hospital, Dra. Beatriz Fiochio, para atuação nos autos do processo 5000681-80.2020. O objetivo é o de interposição de recurso até o dia 21/03/2024 e formalização de acordo para recuperação fiscal.

Pondera-se também que a omissão de Flávio ou sua não aquiescência tem inviabilizado a prática de outros atos de relevância para o Hospital, como por exemplo, visando renovação de alvará.

Em audiência (fls. 2470/2472), que contava com a presença dos sócios do hospital, restou deliberado o seguinte:

"Como regra, salvo situações excepcionalíssimas, é das partes e de seus representantes a prática dos atos de

representação envolvendo pessoa jurídica, não passíveis de suprimimento pelo Poder Judiciário. De qualquer maneira, a situação que se coloca nos autos é especialmente delicada, dado que se discute, dentre outros aspectos, ato tendente a interferir de forma especialmente gravosa no âmbito das atividades do hospital, com noticiadas possíveis repercussões na casa dos aproximados R\$53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais). Justamente referido prejuízo, decorrente do cancelamento do acordo, é apontado como ato de responsabilidade de uma das partes. A julgar pelo alcance da falta lançada na inicial, a preservação de referido acordo seria de interesse comum. Portanto, embora a responsabilidade e o ônus da manifestação a respeito do tema seja das partes no presente feito, sem por ora ingressar-se em possíveis consequências da postura eventualmente assumida, cautelarmente, ainda que de forma excepcional, considerando a presença dos titulares da parte mais expressiva do capital, autorizo que caso não sobrevenha manifestação do requerente Flávio até as 12 horas de 09 de novembro de 2023, sua anuência, enquanto co-representante do hospital aos termos do acordo mencionado nos autos, limitada aos seus específicos termos originários, seja suprida por meio da decisão ora proferida, sem prejuízo de posteriores consideração a final a respeito da postura que eventualmente viera ser adotada a respeito. Uma via do presente termos valerá como instrumento para tanto, a fim de que possa ser apresentada para autoridade fiscal competente".

Persiste a ponderação no sentido de que, como regra, salvo situações excepcionalíssimas, é das partes e de seus representantes a prática dos atos de representação envolvendo pessoa jurídica, não passíveis de suprimimento pelo Poder Judiciário.

A despeito do anteriormente já ordenado, o fato é que extrapola os limites do objeto da lide a adoção de providências visando suprimimento de manifestação de vontade de sócio, cuja expressão deve partir de quem tem o ônus de emití-la, com as consequentes responsabilidades inerentes ao agir ou deixar de agir.

Se um ou outro gestor se omite, eventual suprimimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua manifestação de vontade, na verdade, deve ser busca por meio de ação própria.

Não é dado ao juízo, em especial no presente no presente feito, fazer as vezes das partes em atos de responsabilidade típica dos gestores, seja para assunção de débitos milionários perante autoridades fiscais, seja para subscrição de instrumentos de mandato visando possíveis questionamentos.

São temas que envolvem ponderações que em muito extrapolam aquilo que o juízo pode conhecer, sobre as razões para o agir ou deixar de agir a respeito.

Nesse contexto, revejo minha orientação e deixo, no âmbito deste processo, de algo comandar a respeito, seja para suprir manifestação de vontade de Flávio, seja para ordenar que atue ou deixe de atuar em determinado sentido, indeferindo os pedidos formados às fls. 3138/3142. [..]

Observo, ademais, que a divergência iniciada sobre a contratação do escritório de advogados é antiga, não tendo sido observado nos autos nenhum elemento, desde então, que indicasse urgência que respaldasse a antecipação de tutela ou mesmo a subsistência do interesse recursal nesse tocante.

Destarte, reputa-se acertado o posicionamento singular que não dispôs sobre o específico tema relacionado à contratação pela Ré de advogados para atuar na defesa da instituição hospitalar.

Tal qual o recurso precedente, esse agravo também pretende ampliar o âmbito da lide, trazendo à apreciação divergências pontuais entre os sócios que devem ser dirimidas em sede própria, sob instrução e contraditório direcionados, conforme já fizeram no âmbito da lide 1027162-47.2022.8.26.0562.

Especificamente quanto à principal preocupação da Sra. Eliana, que visa suprimir a assinatura do Sr. Flávio na procuração que irá viabilizar a defesa do Hospital São Lucas no feito fiscal n. 0004064-98.2013.4.03.6104, sequer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há interesse recursal, pois aquele i. Juízo já autorizou o patrocínio da Executada sem a formalidade, colocando a ressalvo o que vem sendo amplamente tratado também nessa demanda, ou seja, que eventuais prejuízos devem ser apurados em sede adequada entre os sócios.

É essa a interpretação que se dá à decisão extraída do extrato de andamento processual da ação fiscal, proferida aos 15 de maio de 2024:

[..] a parte executada pede a regularização da representação processual, a suspensão do processo e a suspensão da penhora sobre o faturamento.

Tendo em vista a singular situação da parte executada, absorvida por ações judiciais envolvendo disputas entre os seus sócios e alterações no quadro societário, excepcionalmente declaro regularizada sua representação processual, mesmo com a assinatura, por ora, de apenas um de seus representantes legais, sob pena de incalculáveis prejuízos na ausência de contraditório e ampla defesa. No caso, o excesso de formalismo não pode prejudicar inalienáveis direitos constitucionais da parte. Na verdade, se nem mesmo a lei pode impedir a apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição da República), muito menos uma cláusula contratual, portanto entendo possível o prosseguimento do feito com a participação dos advogados da parte executada, mesmo com a procuração não assinada em conjunto, mesmo porque o outorgante assume o risco de eventual ação regressiva no caso de eventual ato ilícito praticado.

Por outro lado, inviável a suspensão do processo, as meras tratativas das partes para a realização de negócio jurídico processual não são suficientes para se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Nenhum negócio jurídico processual formalmente assinado por ambas as partes envolvidas foi comunicado a este Juízo ou submetido à homologação.

Inviável, também, a suspensão da determinação de penhora do faturamento, mormente pelo julgamento do agravo de instrumento, que manteve a decisão deste Juízo (ID 316759671), e, também diante do julgamento do Tema

769 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, retirou o atributo de excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, dentre outros requisitos, que foram observados na decisão que deferiu a penhora.

Considerando que a depositária apresentou plano de trabalho e estipulou honorários (ID 301394911), o que contou com a concordância da parte exequente (ID 301936301), homologo-os, determinando a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento.

Justifique a parte exequente o pedido de sigilo dos autos (ID 314986134).

Int.

Por fim, por todos os elementos já apresentados, e da mesma forma que fora considerado no agravo julgado conjuntamente, por ora, não foi observado nos autos nenhum elemento que indique urgência que respalde a flexibilização desse entendimento, afigurando-se impertinente, portanto, o suprimimento judicial pleiteado.

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da antecipação de tutela.

Destarte, reiterados os fundamentos do acórdão colegiado, confirma-se que não há argumentação sólida na peça de embargos que induza a Câmara à revisão de seu posicionamento.

Por fim, destaca-se que não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO**

VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, não de ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a legitimidade do agravante para responder pela dívida cobrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1805613/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. No caso, a real intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscutir a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182/STJ, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl 41.250/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021)

Pelas razões expostas, rejeitam-se os embargos declaratórios.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR